

## LEI N.º 2.904 DE 09 NOVEMBRO DE 2005.

Altera a lei n.º 2.162 de 16/12/1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1.º** Fica instituída a redução de 20,00% (Vinte por Cento) no valor do IPTU a partir de 2006, a redução não incidirá sobre o foro e taxas de prestação de serviços.

**Art. 2.º** Fica instituída no Município de Santo Ângelo a contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública- CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único-** O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros, e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 3.º** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município ou imóveis não edificados no perímetro urbano, passíveis de lançamento de IPTU, sem ligação regular de energia elétrica.

**Art. 4.º** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município, cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no território do município e os proprietários de imóveis não edificados, no perímetro urbano devidamente cadastrados para fins de lançamento de IPTU, sem ligação regular de energia elétrica.

**Parágrafo Único -** O proprietário do imóvel responde solidariamente pelo pagamento da CIP nos casos em que a fatura de energia elétrica estiver em nome de terceiro.

**Art. 5.º** A base de cálculo da CIP, para os consumidores de energia elétrica será o valor de um MW/h da Tarifa de Iluminação Pública estabelecida pela ANEEL, de acordo com as classes e faixas de consumo, e em conformidade com percentuais estabelecidos na TABELA em anexo, parte integrante desta lei. Quando se tratar de imóvel no perímetro urbano municipal, sem ligação regular de energia elétrica, será cobrado 20% (vinte por cento) do IPTU, a título de CIP, que passa a ser lançada e devida anualmente junto com o carnê do IPTU.

§ 1.º - O valor do MW/h atual é de R\$ 228,75 (duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), será reajustado de acordo com o estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

§ 2.º - O valor da CIP dos imóveis do perímetro urbano municipal sem ligação regular de energia elétrica terão como base de cálculo o valor do IPTU.

**Art. 6.º** Estão isentos da contribuição:

- I- Os consumidores de todas as classes, com ligação regular de energia elétrica, com consumo mensal de até 50 Kw/h;
- II- As instituições hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 1º- Estão excluídos da base de cálculo todas as unidades de consumo da Prefeitura Municipal com ligação regular de energia.

§ 2º- Para determinação da classe/categoria de consumidor e Tarifa de Iluminação Pública, observar-se-ão as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL- ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º- A isenção para o consumo até o limite de 50KW e a reduzida alíquota para o consumo até 300 KW, fica definida como Tarifa Social.

**Art. 7º** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica dos consumidores com ligação regular de energia elétrica, se tratando de imóvel no perímetro urbano municipal, sem ligação regular de energia elétrica, será lançada anualmente junto com o Imposto Predial territorial Urbano- IPTU.

§ 1º- O Município contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º- O contrato a que se refere o § 1º deste artigo, deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela Concessionária ao Município.

§ 3º- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito na dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

- I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código tributário Nacional;
- II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, multa e juros de mora, nos termos da legislação municipal.

**Art. 8º** Os recursos da CIP serão depositados em conta específica do Município de Santo Ângelo e serão destinados para pagamento do consumo de energia elétrica de iluminação pública e demais bens públicos e instalações e para a manutenção, melhoramento e ampliação da rede de iluminação pública.


**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Rio Grande Energia- RGE para operacionalizar a cobrança da CIP, e pagar taxa de administração de acordo com a minuta em anexo.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta no que couber.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBIADES DE OLIVEIRA,** em 09 de  
Novembro de 2005.



**EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Pinheiro Machado, s/nº CEP: 93001-000 Santo Ângelo RS  
Telefone: (51) 3342-0100 Fax: (51) 3346-31 e-mail: pm@sa.rs.gov.br  
www.santoangelo.rs.gov.br